



PARECER JURÍDICO

Processo administrativo nº 32/2024

Modalidade: Chamamento Público nº 32/2024

Ementa: Direito administrativo. Chamamento Público para credenciamento. Lei nº 13.019/14 c/c LC 195/22. Regularidade formal do processo. Aprovação. Pela legalidade do procedimento.

I – Relatório

Foi solicitado parecer deste Setor Jurídico, por intermédio do Setor de Compras, Contratos e Licitações, sobre a minuta de edital que enseja o Processo Chamamento Público nº 33/2024-SMEC, para a **SELEÇÃO E PREMIAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS RELACIONADO A FORMAÇÃO ARTÍSTICA EM DANÇA GAÚCHA OU BALÉ, BEM COMO FORMAÇÃO ARTÍSTICA EM CANTO CORAL OU BANDA MARCIAL**, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

No caso dos autos, cuida-se de Processo Administrativo pelo qual a Administração Pública convocará interessados para, através de condições uniformes, previamente fixadas e divulgadas, com base no § 2º do art. 8º da lei Paulo Gustavo para receberem apoio financeiro na celebração de Termo de Execução Cultural, com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do município de Águas de Chapecó.

O procedimento veio acompanhado do Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Decreto designando comissão de acompanhamento, Minuta de Plano de Trabalho e de Termo de Colaboração, Parecer Contábil e Edital.

É o relatório. Passo a emitir o parecer.



II- Considerações Necessárias:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

III – Fundamentação

A Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022) dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

Ela prevê o repasse de R\$ 3.862 bilhões a Estados, Municípios e ao Distrito Federal para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

O Art. 8º, da referida Lei, assim dispõe:

(...).

Art. 8º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão, sessenta e cinco milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis, da seguinte forma:(...).

O edital de Chamamento Público nº 33/2024 contem os elementos mínimos definidos pela lei. Ademais, estabelece no item “3” e “4” as condições de participação, impedimentos e inscrição, nas quais constam as exigências referentes documentos pessoais, termos e projetos.



Por conseguinte, a avaliação individualizada e a pontuação, quando da apresentação da documentação, serão feitas com base nos critérios de julgamento e metodologia de pontuação pré-estabelecidas no edital.

Além da realização do chamamento público, a Lei impõe outros requisitos para a celebração e formalização do termo de colaboração e do termo de fomento a serem cumpridos pela Administração Pública, entre as quais se ressalta a indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria, a emissão de parecer do órgão técnico da Administração, bem como parecer da assessoria jurídica acerca da possibilidade de celebração.

O instrumento convocatório atende o §2º do Art. 24 da Lei 13.019/14, pois não prevê a fixação de condições impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto da parceria que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento seletivo.

Desta forma, salvo melhor juízo, este Setor Jurídico manifesta-se favorável a realização do presente Chamamento Público pretendido por esta municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e anexos.

III – Conclusão

Ante o exposto, este Setor Jurídico manifesta-se pela legalidade do processo Chamamento Público, fundamentada na Lei nº. 13.019/14 c/c Lei Complementar nº 215/22, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente, haja vista, a *priori* não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer. *Sub censura.*

Retornem os autos ao Setor de Compras, Contratos e Licitações.

Águas de Chapecó, 1º de março de 2024.


Mauro Laércio Carvalho de Medeiros
Advogado Municipal